



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
COLEGIADO DE DIREITO – CAMPUS XIII – ITABERABA
BACHARELADO EM DIREITO

WILIAM PONCIANO BATISTA

**ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À
LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Itaberaba/BA

2025

WILIAM PONCIANO BATISTA

**ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À
LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito, colegiado de Direito (Campus XIII – Itaberaba), da Universidade do Estado da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof.(a) Ney Menezes

Itaberaba/BA

2025



ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Graduando (a):	WILIAM PONCIANO BATISTA
Título do Trabalho:	ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
Orientador (a):	Ney Menezes

De acordo com o Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) – DEDC – Campus XIII (Itaberaba), no dia 28 do mês julho do ano 2025, às 10:00 horas, foram iniciados os trabalhos da Banca Examinadora, composta pelo(s) professor (es): *Thaize de Carvalho, Gilberto Batista e Ney Menezes*. O (a) graduando (a) realizou a apresentação oral de (x) monografia, após o que iniciaram-se as arguições pelos membros da Comissão. Terminadas as arguições e as deliberações da Banca, esta se pronunciou pela sua (x) aprovação, () reprovação, atribuindo nota final 10,0 (dez), conforme fichas de avaliação individual dos examinadores em anexo. Esta Ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora e pelo (a) aluno (a).

Itaberaba, 12 de agosto de 2025.

Professor (a) Orientador (a)

GILBERTO BATISTA SANTOS

1º Examinador (a)

THAIZE DE
CARVALHO
CORREIA:0096495
4567

Assinado de forma digital
por THAIZE DE CARVALHO
CORREIA:00964954567
Dados: 2025.08.14 14:38:35
-03'00'

2º Examinador (a)

Documento assinado digitalmente

WILIAM PONCIANO BATISTA
Data: 13/08/2025 09:37:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Aluno (a)

Dedico este trabalho A Deus, pela força, fé e sabedoria que me conduziram ao longo desta jornada.

A minha esposa, Eliana, pela compreensão e pelo apoio em momentos de dificuldades da minha jornada acadêmica.

Aos meus pais, Lucineide e Francisco, pelo apoio incondicional, carinho e exemplo de determinação que sempre me inspiraram.

Aos meus amigos, que me ofereceram companheirismo e palavras de incentivo nos momentos de dificuldade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela força e sabedoria concedidas ao longo desta jornada acadêmica, me permitindo superar os desafios e realizar este trabalho, em muitos momentos em que só me restou a fé.

A minha esposa Eliana, por todo o apoio, amor e incentivo que sempre me ajudaram a não desistir, e que compreendeu os momentos em que tive que está ausente para me dedicar a graduação.

Aos meus pais, Lucineide e Francisco, pois já mais teria chegado até aqui, se eles não tivessem me ensinado a dar os primeiros passos.

Aos meus professores, especialmente ao meu orientador, Prof. Ney Menezes, cujas orientações, paciência e dedicação foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Seu conhecimento e conselhos foram de imenso valor ao longo de todo o processo.

Aos meus colegas de curso, que proporcionaram momentos inesquecíveis os quais já mais esquecerei dessa turma que é diferenciada, e que tornou essa caminhada mais leve e enriquecedora. A amizade de vocês foi essencial para que eu me mantivesse firme, e conseguisse superar os desafios internos que foram muitos.

Finalmente, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, minha sincera gratidão.

E não vos conformeis com este mundo, mas transformai-vos pela renovação do vosso entendimento.”

(Romanos 12:2)

RESUMO

O presente trabalho de monografia analisa a relação entre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e o princípio da presunção de inocência, com foco nos acordos firmados em Itaberaba/BA entre 2022 e 2024. Previsto na Lei nº 13.964/2019, o ANPP é alternativa à persecução penal tradicional para casos de menor potencial ofensivo, permitindo que o réu aceite condições em troca do arquivamento da denúncia. A prática, contudo, gera debates sobre sua compatibilidade com a presunção de inocência, garantia constitucional que assegura ao acusado o direito de ser considerado inocente até prova em contrário.

O trabalho apresenta o conceito, objetivos e base legal do ANPP, bem como os fundamentos e a aplicação do princípio da presunção de inocência. Examina a compatibilidade entre ambos, discutindo impactos jurídicos e possíveis riscos à garantia constitucional. A pesquisa, de caráter qualitativo, utiliza revisão bibliográfica e análise documental de 48 processos de ANPP obtidos junto ao Ministério Público local, sistematizados em tabelas para identificar padrões e distorções na aplicação.

A análise das práticas em Itaberaba/BA inclui casos e decisões judiciais sobre a preservação da presunção de inocência, além de possíveis efeitos adversos de sua inobservância. Conclui-se que, embora o ANPP contribua para maior celeridade processual, é essencial equilibrar eficiência e proteção dos direitos constitucionais, adotando práticas que assegurem integralmente as garantias previstas na Constituição.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal; dignidade humana; justiça consensual; presunção de inocência; princípio fundamental.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Distribuição das penas pecuniárias nos ANPPs de Itaberaba (2022-2024).	31
Figura 1 – Distribuição das penas pecuniárias nos ANPPs de Itaberaba (2022-2024).	31
Figura 3 – Duração da prestação de serviço à comunidade nos ANPPs de Itaberaba (2022-2024).....	33
Figura 4 – Presença de cláusulas reparatórias nos ANPPs patrimoniais – Itaberaba/BA (2022-2024).....	35
Figura 5 – Forma de elaboração da confissão nos ANPPs – Itaberaba/BA (2022-2024).....	37

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. DEFINIÇÃO E CONTEXTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)	11
2.1 O que é o ANPP	11
2.2 Objetivos e finalidade do ANPP	12
2.3 Aspectos Legais e Normativos	14
2.3.1 Base legal e regulamentação	14
2.3.2 Princípios Norteadores do ANPP	15
2.3.3 Requisitos para a aplicação do ANPP	16
3. OS CONTRASTES ENTRE O ANPP E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	18
3.1 Fundamentos do Princípio da Presunção de Inocência	18
3.1.1 Definição e origem do princípio	18
3.1.2 Importância no sistema jurídico	19
3.1.3 Aplicação prática e garantias constitucionais	20
3.2 Compatibilidade do ANPP com a presunção de inocência	20
3.2.1 Natureza do acordo e seu efeito sobre a presunção de inocência	21
3.2.2 Impacto do ANPP na presunção de inocência	22
3.2.3 Alterações na posição jurídica do réu ao aceitar o acordo	24
3.2.4 O ANPP e o risco de condenação social antecipada	25
3.2.5 A insegurança jurídica como fator para a aceitação do ANPP	26
4. PRÁTICAS DE ANPP EM ITABERABA/BA E A GARANTIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	28
4.1 Descrição das práticas de ANPP no município de Itaberaba	29
4.1.1 Violação ao princípio da proporcionalidade nas penas alternativas	30
4.1.2 Duração padronizada da prestação de serviço à comunidade	33
4.1.3 Ofensa à função reparatória e simbólica da pena	34
4.1.4 Padronização das cláusulas da confissão e ausência de fundamentação individualizada	36

4.2 Casos e decisões judiciais locais que abordam a questão da presunção de inocência	39
4.3 Os impactos locais em caso da não observância da presunção de inocência nos acordos realizados em Itaberaba	41
4.4 A importância do juiz de garantias na preservação dos direitos fundamentais	43
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
6. REFERÊNCIAS.....	48
7. APÊNDICE – Tabela de processos	50

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o sistema penal brasileiro tem buscado alternativas mais rápidas e eficientes para lidar com a sobrecarga de processos judiciais, sem comprometer os direitos fundamentais dos acusados. Nesse contexto, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituído pela Lei nº 13.964/2019, surgiu como uma ferramenta para promover a resolução de casos de menor potencial ofensivo de maneira célere, por meio de um acordo entre o Ministério Público e o réu, que pode resultar no arquivamento da denúncia mediante o cumprimento de determinadas condições. Apesar de seu objetivo de desburocratizar e agilizar o processo penal, a implementação do ANPP levanta questões sobre sua compatibilidade com direitos constitucionais fundamentais, como o princípio da presunção de inocência.

A presunção de inocência é um princípio consagrado pela Constituição Federal de 1988, que assegura que todo acusado deve ser considerado inocente até que se prove sua culpa, sendo um pilar essencial do Estado democrático de direito. No entanto, o processo de aceitação do ANPP implica em um reconhecimento preliminar da responsabilidade do réu, o que gera dúvidas quanto à sua compatibilidade com esse princípio. Em uma análise crítica do ANPP e seus reflexos sobre a presunção de inocência, é possível identificar um campo de tensões entre a busca por celeridade processual e a preservação dos direitos fundamentais.

Este estudo se concentra na análise da aplicação do ANPP no município de Itaberaba, na Bahia, entre 2022 e 2024, explorando como essa prática tem sido implementada e os impactos diretos sobre a garantia da presunção de inocência na região. O foco será entender se, em nome da eficiência e rapidez na resolução dos processos, os direitos constitucionais dos réus estão sendo respeitados ou se há riscos de sua violação.

A problemática central deste trabalho reside na análise da relação entre o Acordo de Não Persecução Penal e o princípio da presunção de inocência, com ênfase na aplicação desses acordos em Itaberaba/BA. A questão que se coloca é: até que ponto a celebração do ANPP pode comprometer a presunção de inocência, especialmente no contexto de acordos firmados em uma cidade específica como Itaberaba?

A relevância desta pesquisa se dá pela crescente aplicação do ANPP no sistema penal brasileiro, que, embora tenha como principal objetivo a redução da morosidade do processo penal, pode gerar tensões com princípios constitucionais basilares, como a presunção de inocência. A escolha de Itaberaba/BA como foco de estudo se justifica pela necessidade de analisar práticas locais e os efeitos da implementação desse acordo em uma realidade específica, permitindo uma visão mais precisa dos impactos dessa ferramenta na proteção dos direitos fundamentais no âmbito regional. Ao investigar essa questão, a pesquisa contribui para o debate sobre a compatibilidade entre a busca pela eficiência processual e a preservação dos direitos constitucionais dos acusados.

A hipótese principal deste trabalho é que, apesar dos benefícios do ANPP para a celeridade da justiça penal, sua aplicação pode afetar negativamente a presunção de inocência dos réus, uma vez que a aceitação do acordo pode ser interpretada como uma admissão de culpa, comprometendo a garantia constitucional de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A pesquisa será de caráter qualitativo, com base em análise bibliográfica e documental. Primeiramente, será realizada uma revisão da literatura sobre o ANPP e a presunção de inocência, com foco na legislação pertinente, doutrinas e estudos anteriores. Em seguida, será feita uma pesquisa empírica sobre os acordos de não persecução penal firmados em Itaberaba/BA entre 2022 e 2024, com a análise de um total de 48 processos de ANPP, que foram obtidos junto ao Ministério Público local. Esses processos serão utilizados para extrair dados essenciais sobre a aplicação do ANPP na cidade, como os casos envolvidos, as condições acordadas, os tipos de crimes abordados e a relação desses elementos com o princípio da presunção de inocência.

Esses dados serão sistematizados e apresentados em tabelas, que serão anexadas ao trabalho, possibilitando uma análise detalhada da aplicação do ANPP em Itaberaba e suas implicações. A partir da análise dessas informações, será possível observar padrões de aplicação do ANPP, identificar possíveis incoerências em relação ao respeito à presunção de inocência e propor ajustes que garantam a proteção dos direitos constitucionais dos réus. A combinação da pesquisa documental com a análise empírica permitirá uma compreensão mais ampla sobre os efeitos do ANPP na preservação dos direitos fundamentais, especialmente no contexto regional de Itaberaba/BA.

2. DEFINIÇÃO E CONCEITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

O conceito do ANPP está ancorado na ideia de que a justiça criminal pode, em determinadas hipóteses, abrir mão da punição formal, desde que o investigado assuma determinadas obrigações legais e haja a supervisão judicial necessária para garantir a legalidade e voluntariedade do acordo. Essa possibilidade, contudo, está condicionada à confissão formal e circunstanciada dos fatos, além da inexistência de reincidência e da presença de defesa técnica no momento da proposta.

2.1. O que é o ANPP?

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é uma medida que visa aprimorar a justiça penal no Brasil, inspirando-se em modelos internacionais como o “Plea Bargaining” nos Estados Unidos e o “Absprache” na Alemanha. Conforme observa Cabral (2009), “essas práticas permitem uma redução significativa das penas ou uma composição voltada para a reparação dos danos, além da imposição de deveres e abstenções que podem ser mais adequados à reprovação da violação de bens jurídicos tutelados penalmente” (p. 45).

A regulamentação do ANPP encontra-se no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), que estabelece critérios específicos para sua aplicação, como a ausência de reincidência, a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e a pena mínima inferior a quatro anos. Nesse sentido, Cabral (2020) afirma que “o instituto permite ao Ministério Público propor ao investigado o acordo, desde que este confesse a prática delituosa e preencha os requisitos legais, evitando, assim, o processo penal tradicional e a consequente aplicação de penas privativas de liberdade” (p. 62).

Outro requisito essencial para a validade do ANPP é a homologação judicial, acompanhada da presença obrigatória de um defensor. Barros (2022) ressalta que “a confissão do investigado e a oferta da proposta não podem ocorrer sem a presença de um advogado ou defensor público, assegurando os direitos do investigado e garantindo a legalidade e legitimidade do acordo” (p. 104).

Entretanto, a implementação do ANPP enfrenta desafios significativos. Como destaca Metzker (2020), “a implementação plena do sistema acusatório no Brasil

enfrenta resistência e desafios práticos”, exigindo mudanças culturais e técnicas para consolidar essa prática processual (p. 78).

Aury Lopes Junior, ao tratar do tema, argumenta que o ANPP “é uma evolução no sistema de justiça penal, mas sua implementação deve ser rigorosa para evitar violações de garantias processuais, especialmente a presunção de inocência” (Lopes Junior, 2020, p. 34). Essa confissão obrigatória traz à tona a preocupação de que o investigado possa ser pressionado a admitir um crime, mesmo sem a garantia de um julgamento adequado, o que pode comprometer sua defesa.

Rocha (2022) também adverte que essa renúncia ao julgamento formal pode “gerar dúvidas sobre a voluntariedade da confissão, especialmente quando o investigado está pressionado pela ameaça de um processo penal longo e custoso” (p. 110). Dessa forma, tanto Lopes Junior quanto outros autores ressaltam a necessidade de um controle adequado para que a confissão no ANPP seja verdadeiramente voluntária e informada.

Ainda, a adoção do ANPP deve ser analisada sob a perspectiva de justiça restaurativa, considerando o impacto do acordo tanto para a sociedade quanto para as partes diretamente envolvidas. A falta de um julgamento formal é um aspecto sensível, uma vez que, mesmo para crimes de menor gravidade, a prática confessional impõe uma renúncia tácita ao princípio da presunção de inocência. Assim, o ANPP apresenta um caráter inovador, mas demanda equilíbrio para evitar que a busca por eficiência judicial resulte em prejuízo aos direitos fundamentais.

2.2. Objetivos e Finalidade do ANPP

O principal objetivo do ANPP é garantir celeridade e eficiência na resolução de conflitos penais de menor potencial ofensivo, buscando uma justiça menos burocrática e mais rápida. Cunha (2020) destaca que o ANPP “busca equilibrar a necessidade de reprovação e prevenção do delito com a otimização dos recursos do sistema de justiça, evitando a judicialização desnecessária de crimes de menor gravidade” (p. 45).

Além de reduzir a carga processual sobre o Judiciário, o ANPP promove um modelo de justiça que valoriza a reparação do dano à vítima e a responsabilização do infrator. Para Bonfim (2013), “permite que a justiça seja mais humana e eficiente,

trazendo a vítima para o centro do processo e proporcionando uma resposta adequada ao crime" (p. 50). Nesse sentido, a justiça restaurativa assume um papel importante ao buscar a reparação e a responsabilização direta, oferecendo uma alternativa ao modelo tradicional de punição.

Por outro lado, a redução da sobrecarga judicial não deve ser interpretada como mera racionalização de custos ou simplificação processual. O ANPP visa à concretização de uma justiça mais eficaz e transparente, respeitando tanto os direitos das vítimas quanto as garantias constitucionais dos investigados. A participação ativa do Ministério Público na proposta do acordo, bem como a homologação judicial, é essencial para assegurar que o instituto não seja utilizado de forma automática ou abusiva.

Todavia, o enfoque na confissão como requisito essencial para a celebração do acordo levanta preocupações importantes. Lopes Junior (2020) destaca que "a confissão, em determinadas circunstâncias, pode ser interpretada como uma coação disfarçada, desvirtuando o princípio da presunção de inocência e impondo ao investigado uma posição de fragilidade" (p. 39).

Esse ponto merece atenção especial, pois, embora a confissão seja vista como um elemento de reconhecimento de culpa e compromisso com o cumprimento das condições do acordo, ela também pode ser usada de forma inadequada, pressionando o investigado a renunciar a direitos fundamentais.

Nesse contexto, a presença obrigatória de um defensor durante as negociações é uma garantia mínima para evitar abusos e proteger os investigados contra decisões precipitadas. Conforme Barros (2022), "a confissão do investigado e a oferta da proposta não podem ocorrer sem a presença de um advogado ou defensor público, assegurando os direitos do investigado e garantindo a legalidade e legitimidade do acordo" (p. 104). Essa exigência não apenas reforça a proteção jurídica, mas também garante que o acordo seja celebrado de forma livre, consciente e informada.

Além disso, a supervisão judicial atua como um filtro de legalidade, impedindo que acordos sejam firmados de maneira desproporcional ou injusta. O juiz deve avaliar se a proposta do Ministério Público atende aos critérios legais e se respeita a função social do instituto, considerando a gravidade do delito e os interesses das partes envolvidas. Como alerta Rocha (2022), "a implementação do ANPP requer

um controle judicial rigoroso para assegurar a transparência dos acordos e evitar abusos" (p. 110).

A adoção do ANPP também está relacionada ao fortalecimento das políticas públicas de prevenção ao crime, na medida em que permite uma intervenção mais rápida e efetiva em situações que, de outra forma, poderiam levar a longos processos judiciais. A resposta penal antecipada pode evitar a reincidência, reforçando a função preventiva do Direito Penal e proporcionando um desfecho mais eficiente para conflitos de menor gravidade.

Por fim, é necessário observar que o ANPP carrega em si o potencial de transformar a justiça penal em um instrumento mais acessível e menos traumático, desde que implementado com cautela e com o devido acompanhamento judicial e jurídico. Para garantir a eficiência e a proteção das garantias fundamentais, é indispensável que os Profissionais do Direito mantenham uma postura crítica e técnica ao aplicar o instituto, preservando sua legitimidade e seu caráter democrático.

2.3. Aspectos Legais e Normativos

A compreensão do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) exige uma análise detalhada de sua base legal, dos princípios que norteiam sua aplicação e dos requisitos objetivos estabelecidos para sua celebração. O presente tópico se propõe a examinar esses três pilares fundamentais, analisando os requisitos formais e materiais exigidos para a propositura do acordo, ressaltando as controvérsias doutrinárias acerca da exigência de confissão e os riscos potenciais de violação de direitos fundamentais, principalmente o da presunção de inocência, objeto do presente estudo.

2.3.1. Base Legal e Regulamentação

A aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) encontra amparo legal no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Essa legislação estabelece os requisitos para a celebração do acordo, conferindo-lhe um caráter jurídico que visa à eficiência processual e à proteção de direitos fundamentais.

Além da previsão no CPP, a regulamentação do ANPP foi complementada por atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Resolução nº 181/2017 do CNMP, alterada pela Resolução nº 183/2018, estabeleceu diretrizes para a celebração de acordos em âmbito ministerial, determinando critérios como a obrigatoriedade da confissão voluntária e a análise criteriosa das condições propostas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) também tem desempenhado um papel relevante na interpretação dos limites e possibilidades do ANPP. Em decisões recentes, o STF reforçou a necessidade de observância dos princípios constitucionais, especialmente a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência, evitando que o acordo se transforme em um instrumento de coação estatal.

2.3.2. Princípios Norteadores do ANPP

A aplicação do ANPP está fundamentada em uma série de princípios constitucionais e processuais que orientam sua utilização. Entre eles, destacam-se:

- Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da Constituição Federal - CF): Preserva o respeito ao acusado, garantindo um tratamento justo e adequado durante a negociação do acordo.
- Eficiência Processual (art. 37, caput, CF): Busca a celeridade e a efetividade da justiça, evitando processos penais longos e desnecessários.
- Contraditório e Ampla Defesa (art. 5º, LV, CF): Garante que o investigado possa apresentar sua versão dos fatos e seja assistido por advogado, assegurando a transparência e a legalidade da negociação.
- Presunção de Inocência (art. 5º, LVII, CF): Considera o investigado inocente até decisão judicial definitiva, sendo um ponto central na análise do ANPP.

O princípio da presunção de inocência merece especial atenção, já que sua aplicação no contexto do ANPP é objeto de debates intensos na doutrina. Lopes Junior (2020) observa que "a exigência de confissão pode comprometer a presunção de inocência ao colocar o investigado em uma posição de inferioridade, onde ele pode se sentir compelido a admitir a culpa para evitar um processo mais longo e penoso" (p. 39). Essa crítica reflete uma das maiores preocupações quanto à

implementação do ANPP, exigindo que sua aplicação seja acompanhada de medidas de controle e fiscalização rigorosas.

Nesse sentido, a homologação judicial surge como uma salvaguarda essencial. O juiz responsável deve verificar a legalidade e a voluntariedade do acordo, certificando-se de que a confissão foi feita sem qualquer tipo de coação ou pressão indevida, conforme determina o art. 28-A, § 2º, do CPP. Como alerta Rocha (2022), "a supervisão judicial adequada é a única forma de garantir que o ANPP não seja usado de maneira arbitrária, violando direitos fundamentais sob a justificativa de eficiência processual" (p. 112).

Por fim, a legalidade e a transparência também são elementos indispensáveis para garantir a aplicação correta do ANPP. A proposta deve ser clara, objetiva e devidamente fundamentada pelo Ministério Público, assegurando que o investigado compreenda suas obrigações e direitos decorrentes do acordo. O controle jurisdicional atua como uma instância revisora, corrigindo eventuais abusos e garantindo que a justiça seja aplicada de maneira justa e equitativa.

Assim, os princípios norteadores do ANPP não apenas legitimam sua aplicação, mas também estabelecem um limite jurídico para evitar práticas abusivas ou desproporcionais. A implementação criteriosa e transparente do acordo pode representar um avanço significativo na administração da justiça penal brasileira, desde que seus princípios sejam observados de forma rigorosa e consistente.

2.3.3. Requisitos para a Aplicação do ANPP

Os requisitos para a aplicação do ANPP estão claramente delineados no artigo 28-A do CPP. De acordo com o artigo mencionado, o ANPP poderá ser proposto pelo Ministério Público ao investigado que tenha praticado infração penal sem violência ou grave ameaça e cuja pena mínima seja inferior a quatro anos.

Além disso, é imprescindível que o investigado confesse formal e circunstanciadamente a prática do delito, requisito que, segundo Nucci (2020), "levanta sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o princípio da presunção de inocência" (p. 85). A exigência da confissão pode ser vista como uma forma de coação indireta, forçando o investigado a admitir a prática delituosa para obter os benefícios do acordo, ainda que pudesse buscar a absolvição em juízo.

Lopes Junior (2020) reforça essa crítica ao destacar que "exigir uma confissão para oferecer o acordo penal compromete a igualdade de armas entre acusação e defesa, colocando o investigado em uma posição de vulnerabilidade" (p. 47). Tal requisito pode gerar uma tensão entre a busca pela eficiência processual e a proteção dos direitos fundamentais do acusado. Em um contexto de negociação, a confissão pode ser interpretada como um elemento que desequilibra o jogo processual, afetando a livre manifestação de vontade do investigado.

Para que o ANPP não se torne uma imposição velada, é fundamental que o investigado seja devidamente assistido por advogado, conforme determina o próprio artigo 28-A do CPP. A presença de defesa técnica visa assegurar que a confissão seja uma decisão informada e consciente, mitigando os riscos de autoincriminação involuntária. Assim, a confissão deve resultar de uma análise estratégica e consensual, ponderando os benefícios e os ônus decorrentes do acordo.

Portanto, embora o ANPP constitua um relevante avanço na política criminal brasileira ao oferecer uma alternativa à judicialização de infrações penais de menor gravidade. Contudo, sua aplicação prática requer observância rigorosa às garantias constitucionais, especialmente à presunção de inocência, evitando que a confissão obrigatória seja transformada em moeda de troca, comprometendo direitos fundamentais.

Embora o artigo 28-A do CPP estabeleça uma estrutura objetiva para sua implementação, a rigidez de seus requisitos pode limitar sua efetividade e conflitar com princípios como dignidade humana, proporcionalidade e igualdade de armas. Uma interpretação mais flexível e humanizada dos critérios legais permitiria uma aplicação mais justa e compatível com os fins de eficiência e justiça que o instituto visa promover.

3. OS CONTRASTES ENTRE O ANPP E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro representou um avanço na busca por alternativas à persecução penal tradicional. No entanto, sua implementação trouxe consigo importantes debates, especialmente quando confrontada com garantias constitucionais consolidadas, como o princípio da presunção de inocência. Este capítulo tem como objetivo examinar, de forma crítica, os possíveis conflitos e tensões entre a lógica da justiça penal consensual e a proteção dos direitos fundamentais do acusado.

3.1. Fundamentos do Princípio da Presunção de Inocência

Para compreender os impactos e desafios gerados pelo Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) à luz do princípio da presunção de inocência, é fundamental primeiro estabelecer uma compreensão sólida sobre os fundamentos desse princípio constitucional. A presunção de inocência constitui uma das garantias mais relevantes do processo penal contemporâneo, funcionando como um escudo contra antecipações indevidas de culpa e como uma garantia de que o investigado ou acusado será tratado como inocente até que haja uma decisão judicial definitiva.

3.1.1. Definição e Origem do Princípio

O princípio da presunção de inocência, também conhecido como princípio da inocência presumida, tem suas raízes na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que estabeleceu que "todo homem é presumido inocente até que seja declarado culpado". Esse marco histórico consolidou um dos pilares do garantismo penal, que passou a nortear sistemas jurídicos ao redor do mundo, inclusive o brasileiro, onde está assegurado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Esse princípio não apenas orienta a condução do processo penal, mas também reflete a ideia de que o ônus da prova cabe à acusação. Barros (2022) complementa ao destacar que o princípio impede que o Estado "antecipe juízos de

culpabilidade sem que o devido processo legal tenha sido integralmente observado" (p. 56).

Essa perspectiva ressalta a função protetiva da presunção de inocência no sistema acusatório, que exige uma clara separação entre as funções de acusar, defender e julgar. O investigado ou acusado não deve ser tratado como culpado até que todas as garantias de um julgamento justo sejam observadas, respeitando-se, assim, o devido processo legal.

Assim, a presunção de inocência é mais do que uma simples norma processual; trata-se de um direito fundamental reconhecido internacionalmente e incorporado às constituições de diversos países democráticos.

3.1.2. Importância no Sistema Jurídico

A presunção de inocência é uma salvaguarda contra abusos do poder estatal e uma proteção fundamental para indivíduos em conflito com a lei. Sua relevância é dupla: por um lado, limita os poderes punitivos do Estado, assegurando que apenas aqueles efetivamente culpados sejam condenados; por outro, protege a dignidade e a liberdade do cidadão, garantindo que ele não seja tratado como criminoso antes de uma decisão judicial final.

Segundo Ferrajoli (2002), a presunção de inocência é "um dos pilares de um sistema penal democrático, ao impor à acusação o dever de comprovar a culpabilidade de forma inequívoca, evitando condenações precipitadas e injustas" (p. 118). E essa se apresenta como Uma das consequências mais relevantes da presunção de inocência que é a inversão do ônus da prova, cabendo à acusação provar a culpabilidade do réu, e não ao réu demonstrar sua inocência. Isso reforça a ideia de que qualquer dúvida razoável deve favorecer o acusado, princípio expresso na máxima jurídica *in dubio pro reo*.

Essa inversão é especialmente importante em casos criminais, onde estão em jogo a liberdade e a reputação dos indivíduos. Uma condenação injusta pode ter consequências devastadoras para a vida pessoal e profissional do acusado, justificando, assim, a aplicação rigorosa do princípio.

A sua aplicação prática também inclui a proibição de medidas que antecipe a punição antes do devido julgamento, como prisões cautelares arbitrárias ou sanções indiretas que prejudiquem o investigado antes de uma sentença definitiva.

3.1.3. Aplicação Prática e Garantias Constitucionais

No Brasil, a presunção de inocência está diretamente vinculada à estrutura de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Em termos práticos, ela se manifesta em diferentes aspectos do processo penal, como o direito ao contraditório, à ampla defesa, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de provas robustas e inequívocas para uma condenação.

No entanto, a aplicação prática do princípio enfrenta desafios, especialmente no contexto de justiça negociada, como no caso do Acordo de Não Persecução Penal. Ao exigir a confissão do investigado como condição para celebração do acordo, o ANPP parece, à primeira vista, tensionar o princípio da presunção de inocência. Isso porque a confissão pressupõe, ainda que tacitamente, o reconhecimento de uma culpa antes mesmo de o caso ser devidamente analisado e julgado pelo Poder Judiciário.

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha afirmado a constitucionalidade do ANPP, ressaltando que ele é uma escolha voluntária e orientada pelo interesse do próprio investigado, devemos observar que essa voluntariedade pode ser comprometida em situações de vulnerabilidade ou pressão. A exigência de confissão, portanto, traz à tona uma reflexão sobre até que ponto essa prática é compatível com a garantia de que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória.

Esse ponto de tensão será explorado nos subcapítulos seguintes, considerando os possíveis impactos do ANPP sobre a presunção de inocência e a necessidade de um equilíbrio entre eficiência judicial e proteção dos direitos fundamentais.

3.2. Compatibilidade do ANPP com a Presunção de Inocência

A introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do pacote anticrime (Lei nº 13.964/2019), provocou intensos debates quanto à sua compatibilidade com garantias constitucionais fundamentais, especialmente o princípio da presunção de inocência. Embora se trate de um instrumento voltado à celeridade e eficiência da justiça penal, evitando a

instauração de processos formais em casos de menor potencial ofensivo, sua aplicação exige uma análise crítica acerca das implicações que pode gerar sobre o status jurídico do investigado.

Este tópico examinará com profundidade as principais implicações do ANPP à luz do princípio da presunção de inocência, analisando sua natureza jurídica, os impactos diretos da exigência de confissão, o risco de condenação social antecipada decorrente da celebração do acordo, bem como até que ponto a insegurança jurídica pode levar à aceitação estratégica do ANPP.

3.2.1. Natureza do Acordo e Seu Efeito Sobre a Presunção de Inocência

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei 13.964/2019, representa uma inovação no sistema penal brasileiro, com o objetivo de reduzir a judicialização de crimes de menor gravidade e proporcionar uma resposta mais célere ao conflito penal. Contudo, sua natureza jurídica como instrumento de justiça negociada traz implicações significativas para o princípio da presunção de inocência, especialmente devido à exigência de confissão como condição essencial para sua celebração.

Segundo Cabral (2020), o ANPP "representa uma inovação no sistema penal brasileiro, inspirando-se em modelos de justiça comercial de outros países, como o "Plea Bargaining nos Estados Unidos", mas adaptando-se às peculiaridades do ordenamento jurídico nacional" (p. 54). Todavia, ao exigir que o investigado reconheça a prática delituosa para obter os benefícios do acordo, o ANPP acaba introduzindo um componente de renúncia às garantias processuais.

Essa característica pode ser vista como um desvio do sistema acusatório puro, uma vez que a confissão passa a ser uma condição para evitar a persecução penal. Ainda que essa exigência tenha sido incorporada como um mecanismo para equilibrar eficiência e reprovação do delito, ela gera tensões quanto à preservação das garantias fundamentais dos investigados.

Metzker (2020) afirma que "a confissão exigida no ANPP, embora voluntária, pode colocar o investigado em uma posição de vulnerabilidade, na qual ele renuncia a garantias processuais para evitar as consequências de um processo penal tradicional" (p. 98).

Essa dualidade na natureza do ANPP — ao mesmo tempo uma ferramenta de eficiência processual e um potencial tensionador de garantias fundamentais — é destacada por Barros (2022), que adverte que o instituto "não deve ser tratado apenas como uma alternativa administrativa ao processo penal, mas como um instrumento que exige rigorosos controles para preservar os direitos do investigado" (p. 75).

Dessa forma, compreendemos que a supervisão judicial e a obrigatoriedade da presença de um defensor são requisitos necessários na busca de mitigar possíveis abusos ou distorções na aplicação do ANPP. Esses elementos ressaltam a necessidade de uma atuação cuidadosa por parte dos operadores do direito, a fim de assegurar que o investigado compreenda plenamente as implicações do acordo e que sua aceitação seja verdadeiramente voluntária.

3.2.2. Impacto do ANPP na Presunção de Inocência

O impacto do ANPP na presunção de inocência é um dos pontos centrais do debate sobre sua compatibilidade com as garantias constitucionais. A confissão obrigatória, ainda que formalmente voluntária, pode ser percebida como uma antecipação de culpabilidade. Isso ocorre porque o investigado, ao optar pelo acordo, abre mão de seu direito de contestar as acusações em juízo.

A exigência de confissão formal e circunstanciada prevista no artigo 28-A do Código de Processo Penal consiste em um reconhecimento expresso e detalhado, por parte do investigado, acerca dos fatos criminosos imputados a ele. A confissão formal refere-se ao ato jurídico em que o investigado admite, de maneira clara e voluntária, sua participação no delito, com a devida assistência de um defensor. Já a confissão circunstanciada exige que o investigado descreva com precisão os detalhes e as circunstâncias da prática delituosa, demonstrando conhecimento pleno do fato criminoso. Essa exigência é vista por parte da doutrina como um mecanismo que confere maior segurança jurídica à celebração do acordo, já que revela o grau de consciência e de voluntariedade do investigado ao admitir sua conduta. No entanto, também é criticada por reforçar uma lógica de renúncia a direitos fundamentais em troca de benefícios penais, o que pode fragilizar o princípio da presunção de inocência, especialmente se a confissão for realizada em um contexto de pressão ou desinformação jurídica.

Conforme Rocha (2022), essa confissão, embora formalmente voluntária, "pode ser influenciada por fatores como o receio de um processo penal longo e desgastante, o que fragiliza o princípio de que ninguém deve ser considerado culpado antes de sentença condenatória transitada em julgado" (p. 110).

Nesse sentido, Bonfim (2013) destaca que "o ANPP, ao condicionar o benefício da não persecução à confissão, introduz um elemento de tensão no sistema penal, pois o investigado pode ser levado a confessar sem uma análise profunda das consequências jurídicas" (p. 72). Essa percepção é corroborada por Godoy et al. (2020), que ressaltam que "o ANPP, se não aplicado com cautela, pode gerar uma 'confissão estratégica', desvirtuando a verdadeira função do instituto e comprometendo as garantias processuais" (p. 47).

Essa situação é especialmente problemática em contextos onde o investigado enfrenta pressões financeiras, emocionais ou processuais para evitar o desgaste de um julgamento. Assim, a "voluntariedade" da confissão pode ser relativizada, já que, na prática, o investigado muitas vezes se vê em uma posição de fragilidade diante das alternativas oferecidas.

Por outro lado, Cabral (2020) argumenta que a supervisão judicial e a presença obrigatória de um defensor no momento da confissão são medidas que mitigam possíveis abusos. Ele destaca que "a homologação do acordo pelo magistrado deve ser um momento de controle efetivo, em que se verifique não apenas a legalidade, mas também a voluntariedade e a compreensão do investigado sobre as implicações do acordo" (p. 92).

Essa dinâmica reforça a necessidade de uma análise minuciosa das circunstâncias em que o ANPP é proposto e aceito, pois ainda que o ANPP apresente vantagens inegáveis, como a redução da morosidade judicial e a reparação imediata dos danos causados à vítima.

Contudo, esses benefícios não podem ser alcançados à custa do enfraquecimento das garantias fundamentais. Cabe ao sistema jurídico encontrar meios para que a implementação do ANPP preserve a essência do princípio da presunção de inocência, evitando que o instituto se torne um mero instrumento de pressão contra o investigado.

3.2.3. Alterações na posição jurídica do réu ao aceitar o acordo

A aceitação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) promove uma modificação relevante na posição jurídica do investigado, mesmo sem gerar tecnicamente uma condenação penal. Embora o instituto se apresente como uma medida despenalizadora e consensual, sua celebração impõe ao investigado obrigações e restrições jurídicas que alteram substancialmente sua condição no processo penal.

Segundo Aury Lopes Jr. (2021), “o ANPP não pode ser tratado como um instituto meramente consensual, pois sua aceitação modifica substancialmente a situação jurídica do imputado, sujeitando-o a obrigações e efeitos jurídicos que se aproximam da pena, ainda que sob outra roupagem” (p. 412). Isso significa que, ao firmar o acordo, o indivíduo transita de uma posição de plena presunção de inocência para um status condicionado, no qual assume compromissos perante o Estado que interferem diretamente em sua liberdade e autonomia.

Essa alteração é reconhecida pela jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 191.836/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, assentou que “a homologação do acordo de não persecução penal, ainda que não implique em reconhecimento de culpa para fins penais, pode produzir efeitos jurídicos relevantes, como a consideração de seus termos em eventual análise de maus antecedentes” (DJe 17/05/2021). Dessa forma, ainda que o ANPP não tenha natureza condenatória, seus reflexos podem se estender a futuras persecuções penais, alterando a posição jurídica do réu de modo significativo.

Gustavo Badaró (2021) complementa esse entendimento ao afirmar que “a partir da homologação do acordo, há um deslocamento do estatuto jurídico do acusado. Ele não mais exerce sua condição em paridade com o Estado-acusador, mas passa a ser submetido a uma série de restrições e deveres decorrentes da confissão e do cumprimento das cláusulas do acordo” (p. 238). Esse deslocamento afasta o investigado da lógica do contraditório pleno e o insere em um regime de obrigações semelhantes às que decorrem de uma sentença penal condenatória.

O Superior Tribunal de Justiça também reconheceu esse impacto jurídico em decisão proferida no HC 653.327/SP, rel. Min. Laurita Vaz, ao decidir que “o descumprimento injustificado das condições do ANPP autoriza a retomada da persecução penal e, portanto, o acordo impõe um status jurídico diferenciado ao

investigado” (DJe 16/03/2021). Trata-se, portanto, de uma condição jurídica instável, na qual o investigado, embora tecnicamente inocente, passa a responder a condicionantes que limitam seus direitos e o colocam sob constante monitoramento judicial.

Nesse mesmo sentido, André Nicolitt (2022) destaca que “a posição do investigado muda sensivelmente com a aceitação do ANPP: ele passa a viver sob a expectativa de execução de obrigações e sob a vigilância do Estado, ainda que sem condenação, o que exige redobrada cautela na análise da sua voluntariedade e das consequências futuras” (p. 190). A mudança na posição jurídica, portanto, não é meramente teórica, mas prática e concreta.

A jurisprudência estadual também segue essa linha interpretativa. O Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Criminal n.º 1500452-63.2021.8.26.0482, observou que “a adesão ao ANPP não é irrelevante sob o ponto de vista da política criminal, pois implica em assumir compromissos próprios de quem praticou uma infração penal, ainda que sem a chancela formal de uma condenação” (j. 07/10/2022).

Assim, é possível afirmar que a aceitação do ANPP marca uma inflexão no princípio da presunção de inocência. Embora não se trate de uma renúncia expressa, ela acarreta consequências jurídicas e sociais que não podem ser ignoradas. A vigilância judicial sobre o cumprimento das condições do acordo, a possibilidade de retomada da ação penal e os efeitos colaterais — como o uso do acordo em antecedentes — demonstram que a posição do réu é modificada de forma estrutural, exigindo um exame rigoroso da voluntariedade e da proporcionalidade no oferecimento e na homologação do acordo.

3.2.4. O ANPP e o Risco de Condenação Social Antecipada

O ANPP permite que o investigado, ao admitir a prática de um crime, evite o prosseguimento da ação penal mediante o cumprimento de determinadas condições. Contudo, essa admissão de culpa, embora não constitua tecnicamente uma condenação judicial, pode gerar uma percepção pública de culpabilidade, configurando uma espécie de “condenação social antecipada”.

Para Ada Pellegrini Grinover, o simples reconhecimento da prática de um ato delituoso pode trazer “efeitos sociais e psicológicos irreversíveis, capazes de estigmatizar o indivíduo perante a sociedade” (GRINOVER, 2011).

A aceitação do acordo é frequentemente motivada pelo desejo de evitar os riscos e as incertezas de um processo judicial prolongado, bem como o estigma de uma condenação formal. No entanto, mesmo sem uma sentença judicial, a sociedade pode interpretar essa aceitação como uma confissão inequívoca de culpa, resultando em prejuízos à reputação do acusado.

Embora o ANPP não configure tecnicamente uma sentença penal condenatória, a sua celebração implica o reconhecimento da prática de uma infração penal, o que, na prática, pode ser interpretado como uma violação indireta da presunção de inocência. Assim, o instituto, que deveria ser uma alternativa eficiente ao processo penal, pode se converter em um instrumento de condenação social sem o respaldo de um julgamento justo.

3.2.5. A Insegurança Jurídica como fator a Aceitação do ANPP

A insegurança jurídica no sistema penal brasileiro é um fator determinante para que muitos acusados optem pela celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), mesmo sendo inocentes. O receio de enfrentar um processo judicial longo, incerto e potencialmente mais prejudicial faz com que o ANPP seja visto como uma saída estratégica, independentemente da veracidade das acusações.

Conforme destaca Eugenio Pacelli de Oliveira, “a imprevisibilidade de decisões judiciais, a morosidade dos processos e a ausência de critérios uniformes na aplicação das penas tornam o acordo penal uma alternativa atraente para quem busca evitar a roleta processual” (OLIVEIRA, 2020). A incerteza quanto à interpretação jurídica de provas e à própria conduta de juízes e promotores reforça o medo de uma condenação severa.

A teoria dos jogos aplicada ao direito penal explica essa decisão: diante do risco de uma condenação mais gravosa em um processo penal cheio de incertezas, o acusado pode optar racionalmente por uma pena mais branda negociada, mesmo sabendo que não cometeu o crime. Alexandre Morais da Rosa (2016), ao aplicar a teoria dos jogos ao processo penal, destaca que o sistema penal funciona como um jogo estratégico assimétrico, no qual o acusado, temendo os custos de um litígio

prolongado e a imprevisibilidade das decisões judiciais, age racionalmente ao escolher o caminho menos arriscado – ainda que isso implique em abrir mão da presunção de inocência. Esse fenômeno se relaciona ao chamado “dilema do prisioneiro”, no qual a decisão individual é influenciada pelo temor de um desfecho desfavorável.

Segundo Gustavo Badaró, “o sistema de justiça criminal brasileiro, caracterizado por um histórico de falhas na condução de investigações e julgamentos, cria um ambiente de pressão para o acusado, forçando-o a escolher o caminho aparentemente mais seguro, ainda que à custa da própria dignidade e do reconhecimento de sua inocência” (BADARÓ, 2021).

Além disso, a falta de assistência jurídica adequada agrava essa situação. Muitos investigados aceitam o ANPP por não compreenderem plenamente seus direitos ou as implicações legais de sua decisão. A falta de uniformidade na aplicação do acordo entre diferentes tribunais também reforça a percepção de que enfrentar um processo judicial é uma aposta arriscada.

Essa realidade compromete a justiça penal, transformando o ANPP em um mecanismo de pressão psicológica e jurídica, onde a lógica de defesa passa a ser pautada pela gestão de riscos e não pela busca de justiça. Para evitar tais distorções, é indispensável o fortalecimento de garantias processuais e o respeito à presunção de inocência como pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

4. PRÁTICAS DE ANPP EM ITABERABA/BA E A GARANTIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Após a análise teórica e jurisprudencial sobre a compatibilidade entre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e o princípio da presunção de inocência, é necessário voltar o olhar para a realidade concreta, observando como essa dinâmica se manifesta em contextos locais específicos. O presente capítulo tem como objetivo examinar a aplicação prática do ANPP no município de Itaberaba/BA, identificando como as diretrizes constitucionais e legais têm sido observadas — ou negligenciadas — nas decisões judiciais e na atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública.

A relevância da análise local se justifica pela constatação de que, embora o ANPP seja regido por normas nacionais, sua execução se dá no interior de realidades institucionais distintas, marcadas por assimetrias de acesso à justiça, limitações estruturais e interpretações jurisprudenciais diversas.

Itaberaba é um município situado no interior do estado da Bahia, distante aproximadamente 280 km da capital, Salvador, e localizado na região da Chapada Diamantina. Com uma população estimada em cerca de 70 mil habitantes, segundo dados do IBGE, Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 01 jul. 2025. A cidade apresenta características socioeconômicas típicas do semiárido nordestino, com índices relevantes de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas. No plano jurídico, Itaberaba integra a estrutura judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), sendo sede da Comarca de Itaberaba, que abrange também municípios vizinhos, como Boa Vista do Tupim e Ruy Barbosa, em algumas competências. A Comarca conta com Varas especializadas, Ministério Público, Defensoria Pública e Delegacia Territorial, compondo um núcleo judiciário responsável pelo julgamento de ações penais, cíveis e de família, entre outras. Essa estrutura institucional, embora operante, enfrenta desafios como a sobrecarga processual, a carência de recursos humanos e materiais e o acúmulo de demandas, o que favorece a adoção de instrumentos de desjudicialização, como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), como forma de desafogar o sistema de justiça criminal local.

4.1. Descrição das práticas de ANPP no município de Itaberaba

Antes de adentrar propriamente na análise dos dados empíricos, é necessário contextualizar o caminho metodológico percorrido durante a construção deste trabalho. O processo investigativo se iniciou com um requerimento formal dirigido ao Ministério Público do Estado da Bahia, solicitando acesso aos dados relativos aos Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) celebrados na Comarca de Itaberaba/BA no período compreendido entre os anos de 2022 e 2024.

Em resposta ao requerimento, foram fornecidos 69 números de processos referentes a ANPPs formalizados nesse intervalo temporal. Contudo, por limitações técnicas no sistema e restrições de acesso a determinados autos, não foi possível consultar o conteúdo completo de 21 deles. Restaram, portanto, 48 processos devidamente acessados, baixados e analisados.

O acesso aos processos se deu por meio do sistema eletrônico IDEA – Sistema de Informações do Ministério Público do Estado da Bahia –, disponível no link institucional: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br>. Em cada processo, foram observados elementos essenciais à análise proposta neste trabalho, com foco especial na preservação (ou violação) do princípio da presunção de inocência. Foram examinadas variáveis como o tipo penal imputado, a natureza da cláusula de confissão, as condições pactuadas, os valores de prestação pecuniária, bem como a presença de fundamentação individualizada ou medidas de reparação à vítima.

Posteriormente, os dados foram organizados em tabela para sistematização e análise comparativa, o que permitiu a identificação de padrões, deficiências e distorções na aplicação prática do ANPP.

Esse percurso metodológico evidenciou que, embora o instituto do ANPP represente uma importante ferramenta de desjudicialização, sua implementação prática na Comarca de Itaberaba tem se mostrado, em muitos casos, padronizada, com deficiências que comprometem garantias constitucionais essenciais, especialmente a presunção de inocência. A seguir, apresentam-se as principais constatações extraídas da análise empírica dos 48 acordos efetivamente acessados e estudados.

No município de Itaberaba/BA, a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tem se consolidado como alternativa adotada com frequência em casos de infrações penais em cuja a pena mínima seja inferior a 04 (quatro anos),

em consonância com os critérios estabelecidos no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Durante os anos de 2022 a 2024, foram realizados na comarca de Itaberaba um total de 48 Acordos de Não Persecução Penal. Contudo, a ausência de regulamentação local específica e de protocolos padronizados na condução das tratativas tem gerado práticas heterogêneas, que impactam diretamente na garantia dos direitos fundamentais dos investigados.

A partir da análise minuciosa dos dados obtidos sobre estes Acordos celebrados na Comarca de Itaberaba/BA, foi possível identificar padrões relevantes e recorrências que merecem destaque. Embora o ANPP represente uma inovação importante no processo penal brasileiro, promovendo a celeridade e a eficiência da justiça, sua aplicação prática tem revelado distorções que comprometem princípios constitucionais fundamentais, como a proporcionalidade, a individualização da pena e a reparação do dano.

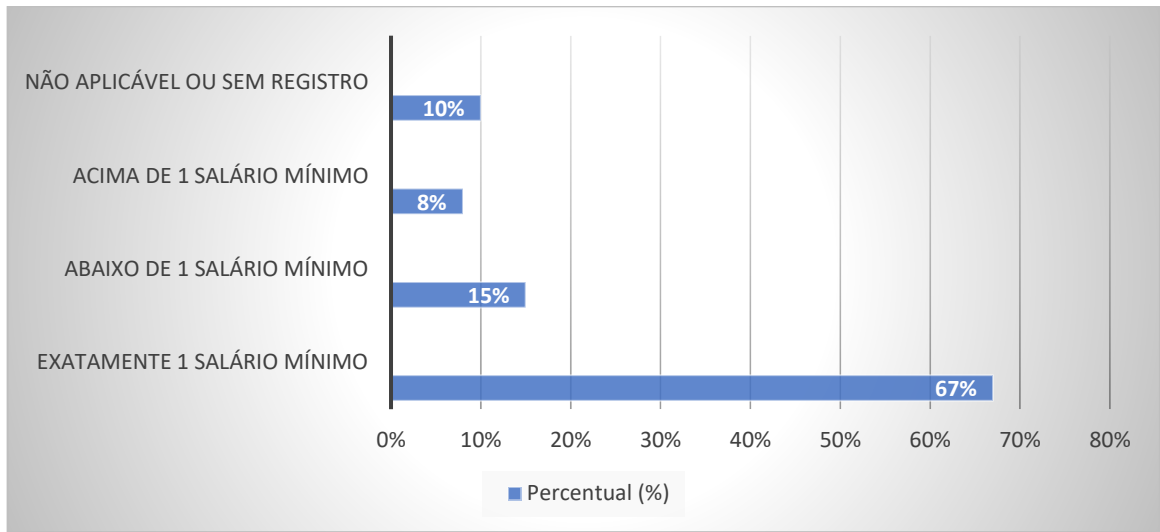
Com base nesse levantamento empírico, destacam-se quatro tipos de violações mais significativas, além da constatação de semelhanças estruturais excessivas entre os acordos homologados, o que levanta dúvidas quanto à efetiva análise judicial individualizada.

4.1.1. Violação ao princípio da proporcionalidade nas penas alternativas

A análise dos ANPPs homologados na Comarca de Itaberaba/BA entre os anos de 2022 e 2024 evidencia uma preocupante violação ao princípio da proporcionalidade, especialmente no que se refere à fixação de sanções pecuniárias e à ausência de critérios objetivos para mensurar sua adequação à gravidade do delito e à situação socioeconômica do investigado.

Em 67% dos acordos homologados na comarca, observa-se a imposição de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, independentemente da natureza do crime ou da condição econômica do réu.

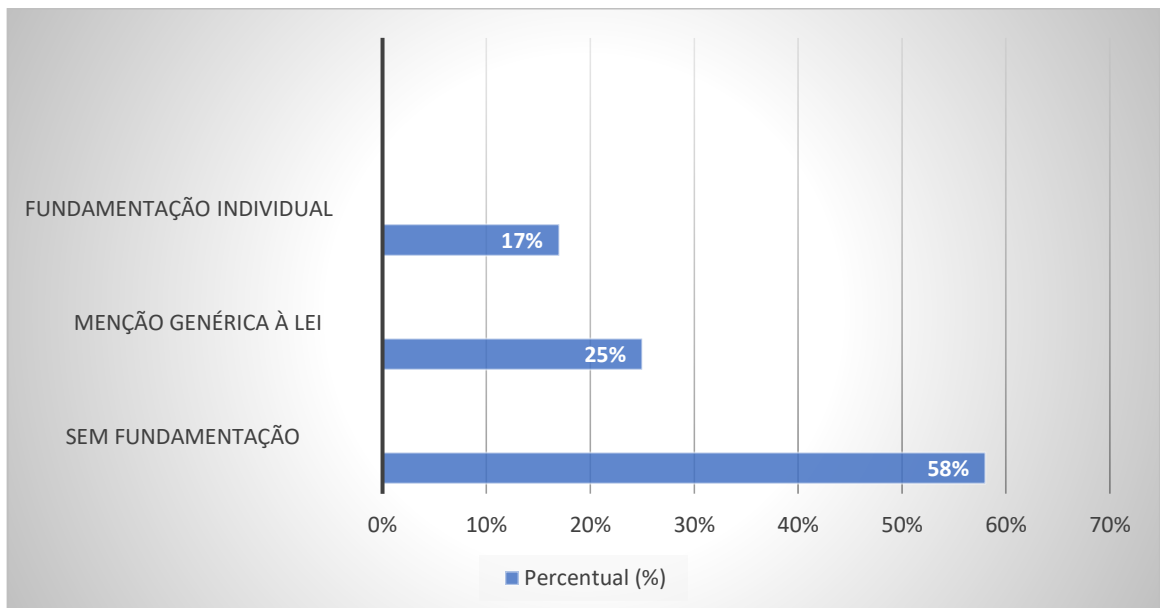
Figura 1 – Distribuição das penas pecuniárias nos ANPPs de Itaberaba (2022-2024)



Fonte: elaboração do autor (2025).

Embora tal valor seja comumente aceito como referência mínima, sua aplicação automática e sem fundamentação individualizada afronta não apenas a lógica do processo penal garantista, mas também os ditames constitucionais do devido processo legal material (CF, art. 5º, LIV) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Figura 1 – Distribuição das penas pecuniárias nos ANPPs de Itaberaba (2022-2024).



Fonte: elaboração do autor (2025).

Mais da metade das decisões não continham qualquer justificativa específica para o valor da sanção pecuniária. Isso compromete o princípio da individualização da pena e demonstra um uso padronizado das alternativas penais, muitas vezes em descompasso com a realidade socioeconômica dos réus.

Conforme ensina Aury Lopes Jr. (2017, p. 77), “a proporcionalidade das sanções é corolário do princípio da intervenção mínima”, e qualquer medida penal deve respeitar os limites da racionalidade punitiva, sob pena de degenerar-se em punição meramente simbólica ou economicamente opressiva. Essa crítica se torna ainda mais relevante no contexto do ANPP, cuja proposta é justamente substituir o processo penal tradicional por uma via consensual mais célere e humana — o que não se coaduna com a aplicação de prestações pecuniárias desproporcionais ou desconectadas da realidade social do investigado.

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a necessidade de individualização da pena em todos os momentos da persecução penal. No julgamento da ADI 3.150/DF, o STF assentou que a aplicação de sanções penais deve observar critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. A ausência de análise concreta da capacidade contributiva do réu — elemento essencial em sanções patrimoniais — viola tais parâmetros e transforma a medida alternativa em verdadeira pena desproporcional e discriminatória, especialmente para pessoas em condição de pobreza.

Alexandre Morais da Rosa (2016), ao refletir sobre o processo penal sob a ótica da racionalidade estratégica, alerta para os riscos da formalização de acordos em que o réu, coagido pelo medo da pena mais grave ou pela morosidade processual, aceita encargos desproporcionais por pura conveniência tática. Nessas situações, a sanção pecuniária se torna um preço a pagar pela “não persecução”, e não um instrumento legítimo de responsabilização penal.

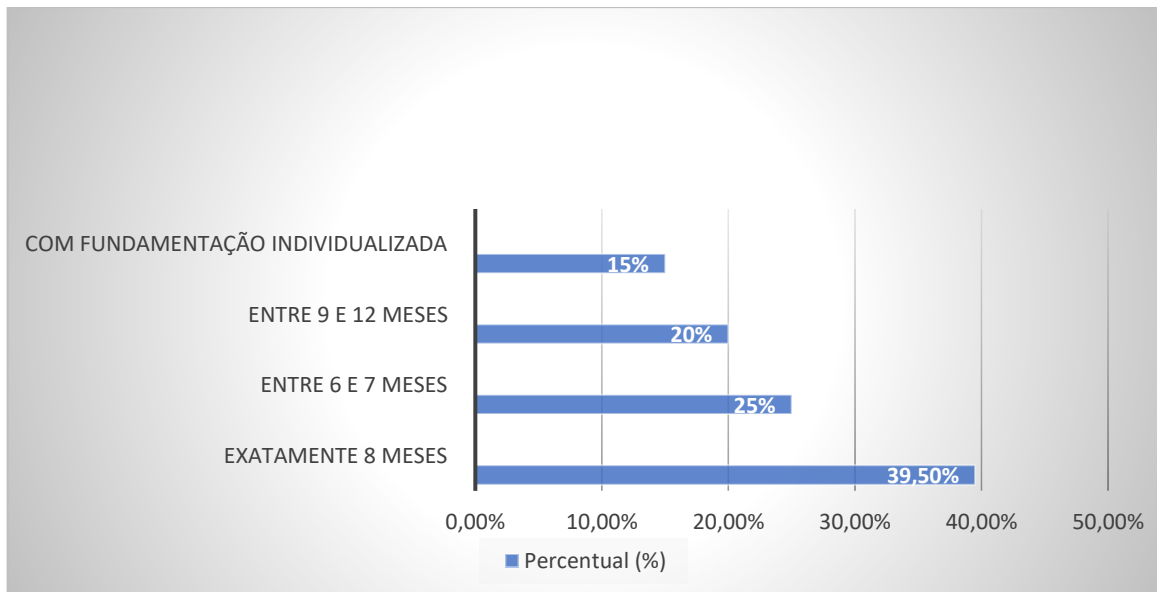
Dessa forma, constata-se que a proporcionalidade, como limite ao poder punitivo do Estado, tem sido negligenciada em diversas homologações de ANPP em Itaberaba/BA. Torna-se imperativo, portanto, que o Judiciário, ao validar esses acordos, observe rigorosamente os critérios legais e constitucionais que asseguram a justiça material da resposta penal negociada.

4.1.2. Duração Padronizada da Prestação de Serviço à Comunidade

A padronização da duração da prestação de serviço à comunidade em Acordos de Não Persecução Penal homologados em Itaberaba/BA é outro fator que evidencia desrespeito ao princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

De acordo com os dados analisados, 39,5% dos acordos impuseram exatamente 08 meses de serviço comunitário, independentemente do tipo de delito, da gravidade do fato, da existência de antecedentes ou das circunstâncias pessoais do investigado. Essa repetição automatizada demonstra que a definição da pena alternativa tem sido feita com base em critérios genéricos, em desacordo com os fundamentos constitucionais e processuais que regem a justiça penal.

Figura 3 – Duração da prestação de serviço à comunidade nos ANPPs de Itaberaba (2022-2024)



Fonte: elaboração do autor (2025).

Como se observa, quase 40% dos ANPPs analisados adotaram de forma padronizada a duração de 8 meses, sem qualquer demonstração da adequação da pena ao caso concreto. Isso compromete o caráter personalizado da justiça penal consensual, esvaziando a função pedagógica da prestação de serviço e convertendo-a em um simples rito formal.

Aury Lopes Jr. (2017, p. 78) ensina que a individualização da pena deve estar presente em todas as fases da persecução penal, inclusive na negociação e homologação de medidas alternativas, sob pena de o sistema degenerar-se em práticas burocráticas que desconsideram o sujeito concreto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já advertiu sobre a necessidade de individualização das penas restritivas de direitos:

“A imposição genérica e padronizada de penas alternativas, sem motivação idônea, viola os princípios constitucionais da motivação e da individualização da pena” (STJ, HC 316.483/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 06/10/2015).

Além disso, Alexandre Morais da Rosa (2016), ao aplicar a teoria dos jogos ao processo penal, lembra que a previsibilidade e a padronização excessiva dos acordos gera um ambiente de simulação, no qual os atores jurídicos — em especial o réu — tendem a aceitar qualquer proposta em razão da estabilidade do modelo, e não por convicção jurídica ou reconhecimento de responsabilidade.

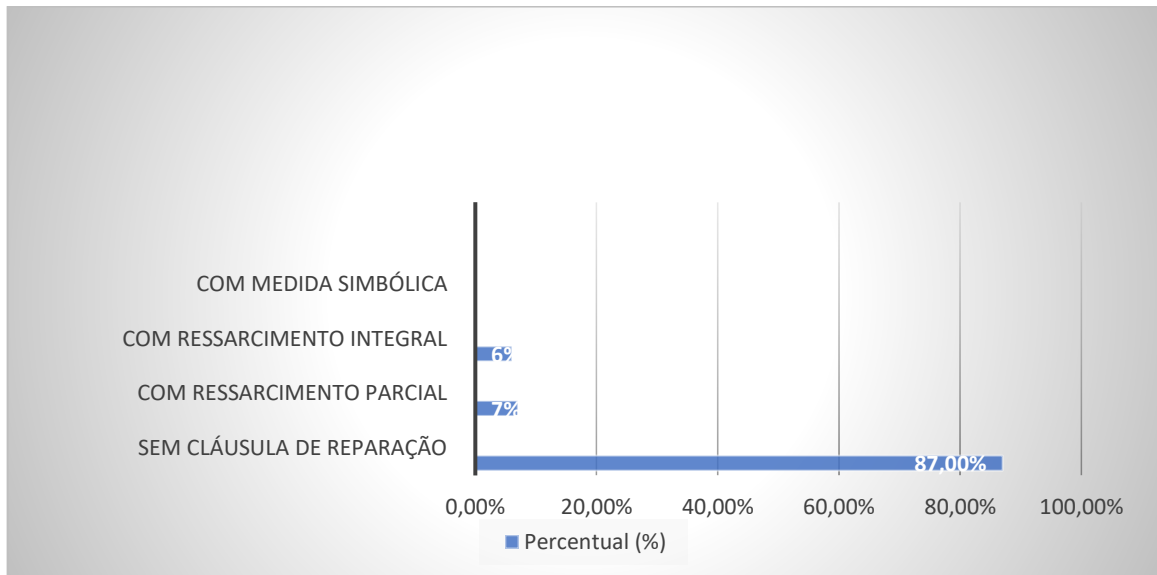
A ausência de critérios objetivos para a fixação da duração da prestação de serviço à comunidade compromete a legitimidade do ANPP e levanta dúvidas quanto à efetiva análise judicial dos elementos do caso. Como resultado, o que deveria ser um avanço em direção à justiça penal consensual, transforma-se em mais um mecanismo automatizado de punição, dissociado dos ideais de justiça e equidade.

4.1.3. Ofensa à Função Reparatória e Simbólica da Pena

A função reparatória e simbólica da pena é um dos pilares do processo penal contemporâneo, especialmente nas modalidades consensuais como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). No entanto, a análise dos acordos homologados em Itaberaba/BA no período de 2022 a 2024 demonstra uma lacuna significativa nesse aspecto.

Em 13 dos 15 casos envolvendo crimes patrimoniais, como estelionato e receptação, não há previsão de ressarcimento à vítima ou de qualquer medida de reparação moral ou simbólica, limitando-se os acordos à imposição de prestações pecuniárias genéricas e prestação de serviço à comunidade.

Figura 4 – Presença de cláusulas reparatórias nos ANPPs patrimoniais – Itaberaba/BA (2022-2024)



Fonte: elaboração do autor (2025)

Essa omissão compromete os objetivos centrais do ANPP, que, segundo o art. 28-A do Código de Processo Penal, deve assegurar não apenas a celeridade processual, mas também a efetividade da responsabilização e a valorização da vítima.

As diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), especialmente a Resolução nº 181/2017, reforçam a importância da reparação do dano como elemento central da proposta do acordo, sendo sua ausência justificável somente em hipóteses excepcionais. O artigo 28-A, §1º, I, do CPP, deixa claro que é condição para o ANPP "a reparação do dano ou restituição da coisa, salvo impossibilidade de fazê-lo".

Como destaca Aury Lopes Jr. (2017, P.81), o processo penal moderno deve se orientar por finalidades preventivas e restaurativas, e não apenas retributivas. A reparação do dano à vítima não é apenas um imperativo moral e jurídico, mas também um fator de legitimação da atuação penal. Quando o sistema abre mão dessa reparação em nome da eficiência ou da negociação rápida, transforma o ANPP em uma mera transação burocrática, esvaziando sua função simbólica e restaurativa.

Além disso, a ausência de medidas reparatórias contribui para o apagamento da figura da vítima no processo penal, reforçando uma lógica centrada exclusivamente no réu e no Estado. Como lembra Alexandre Morais da Rosa (2016), a adoção de mecanismos consensuais não pode significar a abdicação da justiça como valor substancial. O processo penal deve buscar soluções que resgatem a dignidade da vítima e reafirmem os valores sociais violados pela conduta criminosa.

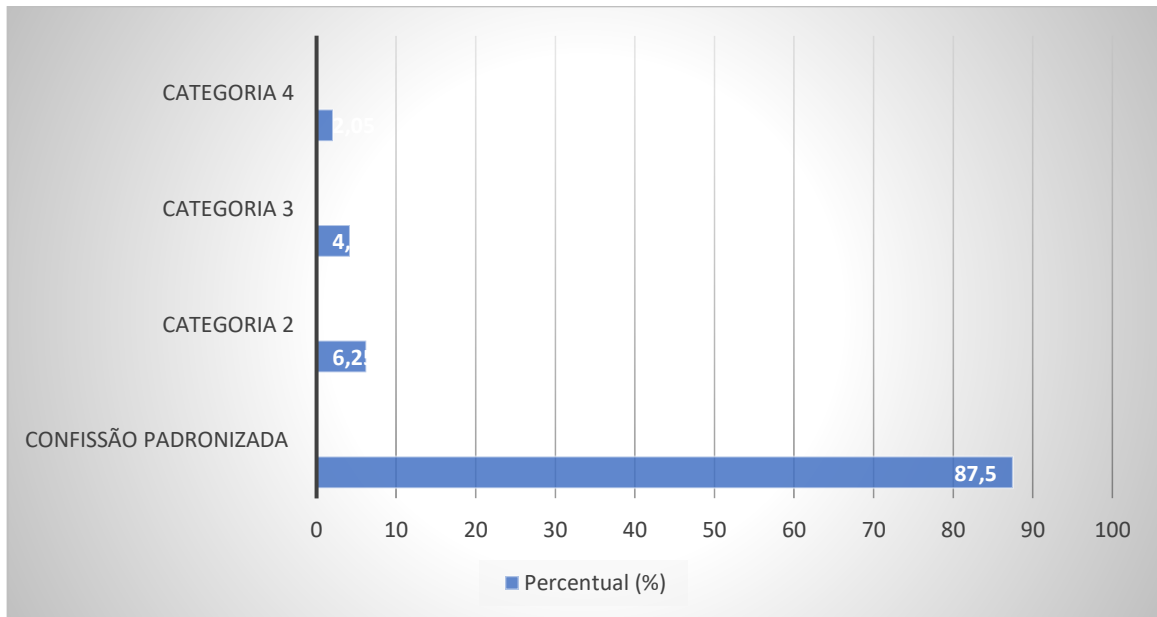
A recorrente omissão de cláusulas de ressarcimento ou reconhecimento simbólico do dano nos ANPPs celebrados em Itaberaba/BA representa não apenas falha técnica, mas violação estrutural ao sentido de justiça que deve orientar a atuação penal consensual. É preciso que os profissionais do direito resgatem a dimensão humana e restaurativa do processo, garantindo que o acordo cumpra sua finalidade reparadora, conforme exige a legislação e os princípios constitucionais.

4.1.4. Padronização das Cláusulas da Confissão e Ausência de Fundamentação Individualizada

A análise dos ANPPs firmados na referida Comarca revela ainda uma prática preocupante: a padronização das cláusulas de confissão, sem qualquer personalização das circunstâncias do caso concreto. Em 42 dos 48 acordos analisados, a confissão do investigado já se encontra previamente redigida no próprio corpo do documento apresentado pelo Ministério Público, cabendo ao defensor apenas acompanhar o acusado para que este assine a declaração, muitas vezes sem que tenha participado ativamente da construção do texto confessional.

Essa prática compromete a autenticidade da confissão exigida pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, que pressupõe um reconhecimento voluntário, formal e circunstanciado dos fatos. Quando a confissão já vem pronta nos autos, não apenas se esvazia seu caráter voluntário, mas também se reduz a função do advogado a um papel meramente formal, subvertendo o dever constitucional de defesa técnica efetiva.

Figura 5 – Forma de elaboração da confissão nos ANPPs – Itaberaba/BA (2022-2024)



Fonte: elaboração do autor (2025)

Conforme observa Barros (2022, p. 109), “a confissão deve refletir a manifestação livre e consciente do investigado, resultado de diálogo jurídico, e não de mera assinatura de termos padronizados”. A ausência de fundamentação individualizada nos termos da confissão e nas demais cláusulas do acordo revela que os ANPPs têm sido aplicados como modelos prontos, dissociados da realidade concreta de cada caso.

Essa prática viola diretamente o princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI) e fragiliza a legitimidade do ANPP como instrumento de justiça penal consensual.

A padronização da confissão também acarreta uma preocupante inversão da lógica processual:

Ao condicionar o benefício do acordo ao reconhecimento de culpa, transfere-se, na prática, o ônus da prova da acusação para a defesa. O investigado, mesmo presumido inocente, vê-se compelido a admitir a prática delitiva para ter acesso ao acordo, invertendo o princípio constitucional segundo o qual ninguém deve ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII).

Como alerta Aury Lopes Jr. (2020, p. 40), “a exigência da confissão como condição sine qua non para o ANPP aproxima-se perigosamente de uma coação estatal indireta, especialmente quando o investigado não tem plena consciência das implicações jurídicas de sua assinatura”.

A doutrina de Nicolitt (2022, p. 191) reforça essa crítica:

“A confissão como cláusula padronizada viola o direito à não autoincriminação e subverte a função do defensor, que passa de garantidor do contraditório a mero espectador da formalização do acordo.”

O uso recorrente de modelos padronizados, sem personalização e fundamentação concreta, esvazia o caráter garantista do ANPP e compromete sua função constitucional. É urgente que Ministério Público e Judiciário adotem uma postura mais crítica e responsável na elaboração e homologação dos acordos, de modo a preservar sua legitimidade e eficácia no cenário da justiça penal contemporânea.

O que se observa, portanto, é que o ANPP, embora concebido como instrumento de celeridade e desjudicialização, vem sendo aplicado de forma burocrática e despersonalizada, com a reprodução de modelos padronizados e sem a análise crítica das peculiaridades de cada caso. Isso reduz o instituto a uma prática administrativa e automatizada, desprovida do rigor garantista necessário à persecução penal, além de reforçar desigualdades no acesso à justiça penal efetiva.

Em um cenário ideal, a confissão no ANPP deveria ser elaborada a partir de uma construção conjunta entre investigado e defesa técnica, com reflexão crítica sobre os fatos, seus contornos e eventuais atenuantes — o que claramente não vem ocorrendo em Itaberaba/BA.

Portanto, é urgente que se promova uma revisão nos modelos de ANPP utilizados na Comarca, exigindo-se dos membros do Ministério Público e do Judiciário uma atuação mais criteriosa, individualizada e garantista. A padronização excessiva, aliada à ausência de fundamentação e à imposição de confissões pré-formatadas, esvazia a lógica constitucional do devido processo legal e da presunção de inocência, transformando um importante instrumento de justiça penal consensual em um perigoso mecanismo de coação e estigmatização.

4.2. Casos e decisões judiciais locais que abordam a questão da presunção de inocência

A análise dos casos concretos em que foram celebrados Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) na Comarca de Itaberaba/BA permite observar como a exigência de confissão e a configuração das cláusulas dos acordos impactam diretamente a garantia da presunção de inocência. Embora formalmente considerados instrumentos voluntários de justiça penal negociada, os acordos analisados evidenciam situações em que o investigado é colocado diante de escolhas assimétricas, pressionado a admitir a prática delituosa para usufruir dos benefícios do acordo, mesmo sem um exame judicial exauriente sobre a materialidade e autoria do fato.

O primeiro exemplo é o processo nº 0500244-11.2020.8.05.0112, que trata da prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003). Segundo os autos, o investigado confessou, de forma formal e detalhada, que mantinha uma arma de fogo artesanal em sua residência no Assentamento Pé do Morro, descoberta durante ação policial realizada para localizar seu filho, acusado de homicídio. A confissão foi registrada como livre e voluntária, e o acordo resultou na imposição de 08 meses de prestação de serviço à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.302,00.

Embora pareça, à primeira vista, um caso simples e resolvido de forma eficiente, chama atenção a ausência de contextualização da vulnerabilidade social envolvida, além da padronização da pena acessória de serviço comunitário e da ausência de avaliação judicial aprofundada da voluntariedade da confissão. A exemplo do que adverte Nicolitt (2022), a assinatura de acordos em situações de fragilidade pode comprometer a autenticidade da vontade do investigado, configurando uma forma velada de coerção estatal: “a posição do investigado muda sensivelmente com a aceitação do ANPP, que o submete a restrições próprias da pena, mesmo sem condenação” (p. 190).

O segundo exemplo, ainda mais emblemático, é o processo nº 8000988-19.2023.8.05.0112, no qual o investigado confessou haver causado, por imprudência, um acidente de trânsito com vítima fatal, ao conduzir um veículo sem guardar a devida distância de segurança. A confissão foi prestada de maneira formal, circunstanciada, livre e voluntária, com a assistência de advogado. O acordo

homologado fixou a prestação de serviço comunitário por 08 meses e determinou o pagamento de R\$ 66.000,00 a título de reparação de danos, a ser dividido entre as filhas da vítima.

Este caso suscita reflexões profundas sobre a natureza da confissão e seu impacto sobre a presunção de inocência. Ao admitir a culpa por uma conduta que resultou em morte, o investigado assume, na prática, a responsabilidade penal por um homicídio culposo — fato que, em um processo tradicional, exigiria ampla produção de provas, perícias técnicas e contraditório pleno. Entretanto, com o ANPP, esse juízo de culpabilidade é antecipado mediante uma simples negociação, tornando a confissão um substitutivo do devido processo legal. Como alerta Aury Lopes Jr. (2020), “a confissão no ANPP pode converter-se em uma forma de abdicação da própria presunção de inocência, especialmente quando feita sob a lógica do risco e da vantagem processual” (p. 39).

O valor elevado da prestação pecuniária neste segundo caso, mesmo que parcelável, também levanta dúvidas quanto à equidade e à proporcionalidade da medida, principalmente em contextos de disparidade econômica. Ainda que o acordo contemple a função reparatória, seu cumprimento pode ter sido aceito como única alternativa diante do receio de uma possível ação penal mais gravosa e estigmatizante.

Ambos os casos evidenciam um padrão de confissões formais e previamente estruturadas, onde não há registro de negociações personalizadas ou de um exame crítico por parte do juízo quanto à real voluntariedade e compreensão do investigado. Reforça-se, assim, o argumento de que, na prática local de Itaberaba, a aplicação do ANPP tem operado uma antecipação de responsabilidade penal incompatível com a lógica do sistema acusatório.

A partir desses exemplos, percebe-se a necessidade de maior controle judicial sobre a voluntariedade das confissões e a adequação das cláusulas aos princípios constitucionais. Como defende Gustavo Badaró (2021), “a homologação do ANPP não deve ser mera chancela formal, mas um verdadeiro ato de controle substancial de legalidade e justiça” (p. 238). Em suma, ainda que os acordos locais busquem atender aos anseios de celeridade e eficiência, é imperioso que a presunção de inocência permaneça como pilar intransigível na formulação e homologação dos ANPPs, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto.

4.3. Os impactos locais em caso da não observância da presunção de inocência nos acordos realizados em Itaberaba/BA

A não observância da presunção de inocência nos Acordos de Não Persecução Penal (ANPPs) celebrados na Comarca de Itaberaba/BA tem gerado impactos significativos, tanto para os investigados quanto para a legitimidade do sistema de justiça criminal local. Embora o ANPP tenha sido concebido como um instrumento de racionalização processual e de respeito aos direitos fundamentais, sua aplicação prática, quando dissociada do princípio da inocência, compromete seriamente esses objetivos.

O primeiro e mais evidente impacto é a estigmatização do investigado. Ao aceitar o acordo mediante confissão formal e circunstanciada, o indivíduo passa a carregar uma marca de culpabilidade, ainda que não tenha havido processo regular nem sentença condenatória. Essa realidade é agravada quando se considera o contexto social de cidades do interior, como Itaberaba/BA, onde a repercussão local de fatos criminosos é intensa e a exposição do investigado pode gerar consequências sociais, profissionais e familiares. Conforme aponta Ada Pellegrini Grinover (2011), “a simples admissão de culpa, mesmo sem condenação formal, pode gerar efeitos sociais irreversíveis, minando a reputação do indivíduo perante a comunidade”.

Além da estigmatização, outro efeito preocupante é a normalização da autoincriminação estratégica, especialmente em ambientes de vulnerabilidade social e insegurança jurídica. Investigados que, diante da morosidade processual ou do temor de sofrer medidas mais gravosas — como prisão cautelar ou condenação penal futura —, optam pela confissão como forma de “resolução rápida” do conflito, mesmo que isso implique em admitir responsabilidade por um fato cuja autoria poderia ser debatida em juízo. Esse fenômeno, identificado por Alexandre Morais da Rosa (2016) como reflexo da lógica da “gestão do risco”, retira do ANPP sua vocação consensual e o transforma em um instrumento de coerção indireta, mascarado sob o discurso da voluntariedade.

Casos como o do processo nº 8000988-19.2023.8.05.0112, onde o investigado assumiu, em sede de ANPP, a culpa por um acidente de trânsito com morte e aceitou o pagamento de R\$ 66.000,00 a título de reparação, ilustram esse impacto com clareza. Em um cenário normal, esse caso exigiria robusta produção

probatória, com apuração de responsabilidades e garantias plenas de defesa. Contudo, a confissão antecipada e a aceitação do acordo impediram o desenvolvimento de um julgamento justo, violando não apenas a presunção de inocência, mas também o princípio do devido processo legal.

Outro impacto relevante é a fragilização da função pedagógica e restaurativa da justiça penal, já que os acordos firmados de forma padronizada, sem análise crítica do caso concreto, deixam de produzir o verdadeiro efeito de responsabilização consciente. O investigado passa a cumprir obrigações formais, como serviços comunitários ou pagamentos pecuniários, sem necessariamente refletir sobre os danos causados ou sobre a importância da reparação. A justiça penal consensual perde, assim, seu caráter transformador e se reduz a um rito burocrático.

A jurisprudência nacional tem apontado para a necessidade de controle rigoroso sobre a voluntariedade dos acordos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 191.836/DF, enfatizou que o juiz deve analisar, de forma substancial, a legalidade e a liberdade da confissão no momento da homologação, sob pena de nulidade do acordo. No entanto, conforme apurado na prática local de Itaberaba/BA, esse controle judicial tem sido superficial, limitado à verificação formal da presença do defensor e da assinatura do termo, sem exame aprofundado das circunstâncias que levaram à celebração do acordo.

Por fim, é importante destacar o risco de acirramento das desigualdades no sistema penal, já que investigados com menor acesso à informação, educação ou recursos financeiros tendem a aceitar os termos do ANPP sem plena compreensão das consequências jurídicas envolvidas. Essa assimetria compromete o princípio da isonomia processual e reforça a seletividade penal, concentrando os efeitos negativos do acordo nas populações mais vulneráveis.

Em conclusão, a prática reiterada de celebrar ANPPs em desacordo com o princípio da presunção de inocência, tal como se verifica em Itaberaba/BA, gera impactos que extrapolam a esfera individual, afetando a legitimidade e a credibilidade da justiça penal como um todo. É imprescindível que os profissionais do direito locais — Ministério Público, Defensoria Pública e Judiciário — adotem posturas mais críticas e comprometidas com a efetiva proteção das garantias fundamentais, sob pena de transformar um instrumento de justiça negocial em mais um mecanismo de reforço à exclusão e ao autoritarismo penal.

4.4. A importância do juiz de garantias na preservação dos direitos fundamentais.

A implementação do juiz de garantias no processo penal brasileiro, prevista no artigo 3º-B do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), representa um avanço significativo na consolidação de um modelo acusatório, voltado à proteção das garantias fundamentais do investigado. No contexto da celebração dos Acordos de Não Persecução Penal (ANPPs) em Itaberaba/BA, sua atuação se revela ainda mais relevante, na medida em que visa assegurar a voluntariedade, legalidade e adequação dos acordos firmados, além de preservar o princípio da presunção de inocência.

O juiz de garantias tem como função central acompanhar toda a fase pré-processual do processo penal, sendo o responsável por controlar a legalidade da investigação criminal, garantir os direitos do investigado e decidir sobre medidas cautelares e probatórias. A separação entre este magistrado e o juiz da instrução e julgamento busca impedir a contaminação do juízo por eventuais impressões formadas na fase investigativa, fortalecendo o devido processo legal e a imparcialidade da jurisdição.

Na prática dos ANPPs, o papel do juiz de garantias é essencial para verificar se a proposta do Ministério Público está em conformidade com os requisitos legais, se a confissão foi obtida sem coação e se o acordo reflete uma negociação real e proporcional às circunstâncias do fato. Como alerta Badaró (2021), “o controle judicial na homologação do ANPP não pode ser automático; deve ser crítico, substancial e comprometido com a legalidade e com a voluntariedade do acordo” (p. 239).

Esse controle, todavia, tem sido deficiente nas práticas observadas na Comarca de Itaberaba. Conforme analisado nos tópicos anteriores, muitos acordos vêm sendo homologados com base em modelos padronizados, sem fundamentação individualizada, e com confissões previamente redigidas — o que compromete a presunção de inocência e o contraditório. A atuação de um juiz de garantias autônomo, desvinculado da futura função julgadora, teria o condão de identificar essas falhas, exigir a reformulação dos termos do acordo e evitar a homologação de ANPPs que não respeitam a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

Aury Lopes Jr. (2020) destaca que “a função do juiz de garantias é precisamente proteger o sujeito processual contra a força e o poder do Estado na fase investigatória, onde o desequilíbrio entre as partes é mais acentuado” (p. 41). Nesse sentido, a atuação ativa e criteriosa desse magistrado na homologação do ANPP representa um verdadeiro freio de contenção ao uso abusivo do instituto, especialmente quando há indícios de coerção, desequilíbrio na negociação ou imposição de condições desproporcionais.

Além disso, o juiz de garantias pode desempenhar papel relevante no incentivo à construção de acordos mais humanos e restaurativos, com cláusulas ajustadas às peculiaridades do caso e com foco na reparação efetiva do dano. Sua presença reforça a necessidade de que o ANPP seja um instrumento de justiça e não uma ferramenta de eficiência meramente punitiva.

Importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, reconheceu a constitucionalidade da figura do juiz de garantias, reafirmando seu papel na proteção das garantias fundamentais do investigado e na estruturação de um modelo processual mais equilibrado. Embora a implementação prática ainda enfrente resistências e desafios estruturais, sua efetivação é imprescindível para assegurar que acordos penais, como o ANPP, não se convertam em mecanismos de coerção institucionalizada.

Dessa forma, a efetiva atuação do juiz de garantias constitui uma condição essencial para a preservação da presunção de inocência nos acordos celebrados, servindo como barreira à padronização de cláusulas e à celebração de acordos em contextos de vulnerabilidade. Seu papel garante que a justiça penal negociada seja compatível com os princípios constitucionais e com os valores do Estado Democrático de Direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objetivo central analisar a compatibilidade entre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, e o princípio constitucional da presunção de inocência, sob uma abordagem teórica e empírica, tomando como recorte a Comarca de Itaberaba/BA no período de 2022 a 2024. Buscou-se compreender até que ponto o ANPP, como mecanismo de justiça penal negociada, vem sendo aplicado em conformidade com os fundamentos constitucionais do processo penal democrático, e de que maneira a prática institucional pode estar tensionando garantias fundamentais historicamente conquistadas.

Para alcançar tal objetivo, partiu-se de um percurso metodológico que combinou revisão bibliográfica especializada, análise legislativa e doutrinária, estudo da jurisprudência e, especialmente, levantamento de dados empíricos em processos judiciais que resultaram em ANPPs homologados na Comarca de Itaberaba/BA.

O esforço foi no sentido de não apenas descrever a realidade prática, mas interpretá-la criticamente à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e, de modo especial, da presunção de inocência.

Ao longo do estudo, foi possível constatar que, embora o ANPP represente um avanço legislativo importante no combate à morosidade da justiça criminal, proporcionando um instrumento alternativo à persecução penal tradicional e promovendo desjudicialização, sua aplicação prática na Comarca de Itaberaba tem revelado distorções preocupantes. O que deveria ser um instrumento de promoção da justiça penal restaurativa e consensual, por vezes tem se mostrado um meio de abreviação punitiva, afastando-se de suas finalidades originais.

Os dados revelaram que 87,5% dos acordos analisados apresentavam cláusulas confessionais padronizadas, muitas vezes já redigidas pelo próprio Ministério Público, sem qualquer adaptação ao caso concreto, nem participação ativa do acusado ou de sua defesa técnica. Além disso, 67% das sanções pecuniárias foram fixadas no valor de um salário mínimo, independentemente da natureza do crime ou da situação econômica do réu, evidenciando uma violação direta ao princípio da proporcionalidade.

A imposição automatizada de 08 meses de prestação de serviço à comunidade em 39,5% dos acordos também expôs a prática reiterada de padronização punitiva, o que afronta o princípio da individualização da pena. Mais grave ainda foi a constatação de que em 87% dos casos de crimes patrimoniais, sequer houve cláusula de ressarcimento à vítima, esvaziando o caráter reparador e simbólico da pena, essencial no paradigma da justiça penal contemporânea.

Esses elementos respondem de forma direta à pergunta que norteou esta pesquisa: a forma como os ANPPs tem sido aplicados na Comarca de Itaberaba compromete o princípio da presunção de inocência? A resposta, infelizmente, é afirmativa. A análise realizada evidenciou que a implementação do acordo, embora formalmente válida, tem operado de maneira burocratizada, com escassa atenção às particularidades dos casos e com nítido déficit garantista. A confissão exigida como pré-requisito, a ausência de fundamentação individualizada e a utilização de modelos prontos apontam para um desvirtuamento do instituto, cuja adoção deveria ocorrer com base no diálogo processual, na transparência e na livre manifestação de vontade.

Outro aspecto que se destacou foi o papel ainda fragilizado da defesa técnica na negociação dos acordos. Em muitos casos, os defensores públicos ou advogados não participaram da redação das cláusulas, apenas acompanhando a assinatura dos termos já estruturados, o que afronta frontalmente a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional sobre o exercício da advocacia e a efetividade da ampla defesa.

Nesse cenário, torna-se evidente que a presunção de inocência, longe de ser um obstáculo à negociação penal, é um pressuposto essencial para que o ANPP não se transforme em um atalho para a culpabilização sumária. A voluntariedade da confissão, a proporcionalidade da pena, a reparação do dano e a participação ativa do investigado e de sua defesa são elementos que condicionam a validade e a legitimidade do acordo. Quando esses elementos são negligenciados, ainda que com aparente boa-fé institucional, o risco é de banalizar-se o instrumento, esvaziando seu conteúdo democrático e transformando-o em um mecanismo de gestão de processos, e não de realização da justiça.

A adoção efetiva do juiz de garantias — que à época dos acordos analisados encontrava-se suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal — foi apontada ao longo deste trabalho como medida imprescindível para qualificar o

controle jurisdicional sobre a legalidade, voluntariedade e justiça do acordo. A atual implementação desse instituto representa um avanço significativo, pois um magistrado imparcial, desatrelado da fase investigativa, possui melhores condições de avaliar se o ANPP está sendo firmado em condições jurídicas e humanas adequadas, com base em critérios constitucionais e no respeito à dignidade da pessoa humana.

A justiça penal consensual, quando corretamente aplicada, pode representar um avanço significativo na humanização do sistema de justiça criminal, permitindo soluções mais rápidas, menos custosas e socialmente mais eficazes. No entanto, sua utilização deve ser cercada de garantias, controles e responsabilidade institucional, sob pena de tornar-se mais um instrumento de reforço à seletividade penal e de violação aos direitos fundamentais.

Em síntese, a pesquisa aqui desenvolvida reforça a urgência de repensar a forma como o ANPP vem sendo operacionalizado. Para que esse instrumento cumpra seu verdadeiro papel no contexto do processo penal democrático, é necessário que sua aplicação respeite os marcos constitucionais, seja acompanhada de rigor técnico e jurídico, e promova, de fato, justiça material, com participação ativa dos envolvidos, especialmente do acusado e da vítima. Somente assim será possível harmonizar os objetivos de eficiência e celeridade com a preservação de garantias fundamentais, construindo um modelo de justiça penal mais equilibrado, justo e cidadão.

Por fim, este trabalho também pretende inspirar reflexões futuras e contribuir com a ampliação do debate acadêmico e institucional sobre a justiça penal consensual no Brasil. O estudo empírico aqui apresentado, ainda que limitado a uma realidade local, revela dinâmicas que merecem ser aprofundadas sob diferentes enfoques e recortes. Há espaço para o desenvolvimento de novas abordagens teóricas, investigações empíricas e análises críticas, capazes de aprimorar a compreensão dos impactos e desafios que envolvem a aplicação do ANPP no sistema de justiça criminal brasileiro.

Nesse sentido, esta pesquisa se propõe não a encerrar o debate, mas a abrir caminhos para novas produções que deem continuidade ao tema e que possam colaborar com o aperfeiçoamento das práticas institucionais, com o fortalecimento das garantias fundamentais e com a construção de uma justiça penal mais democrática, dialógica e comprometida com os valores constitucionais.

“O Direito é a espada que protege a ordem, mas deve ser empunhada com prudência” (Wiliam Ponciano Batista)

6. REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Curso de processo penal. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BARROS, Flávia Campos. O acordo de não persecução penal e suas implicações processuais. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

BONFIM, Edilson Mougnot. Curso de processo penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CABRAL, Rodrigo Chemim Guimarães. Negociação penal: acordo de não persecução penal e justiça penal negocial no Brasil. Curitiba: Juruá, 2020.

CABRAL, Rodrigo Chemim Guimarães. Acordos penais: justiça penal negociada e consenso no processo penal. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches. Acordo de não persecução penal: análise crítica da Lei 13.964/2019. São Paulo: JusPodivm, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GODOY, Aramis Nassif; GODOY, Anderson Nassif; GODOY, Larissa Nassif. Acordo de não persecução penal: aspectos práticos e teóricos. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. As reformas do processo penal: estudos sobre a legislação de 2008 e a Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. Sistema penal acusatório e juiz de garantias: estrutura e garantias fundamentais. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 167, p. 27-48, 2020.

METZKER, Fernanda Prates. Justiça penal negocial: crítica à consensualidade no processo penal brasileiro. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

NICOLITT, André. Manual do processo penal garantista: por uma dogmática de resistência. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ROCHA, Valéria de Souza. Acordos penais no processo penal brasileiro: limites constitucionais e controle judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ROSAS, Alexandre Morais da. Teoria dos jogos aplicada ao processo penal: o réu racional e a crise do processo penal. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

7. APÊNDICE - Tabela de processos

crimes que mais incidiram em ANPP	Porcentagem
Crimes de Trânsito	21%
Crimes do Sistema Nacional de Armas	21%
Receptação	19%
Estelionato	14,50%
Furto	10%
Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor	6%
Tráfico de Drogas e Condutas Afins	6%
Crimes contra a Fauna e contra a administração ambiental	4%
duração de prestação de serviço a comunidade que mais se repetiram 08 meses	-39,50%
Valor de prestação pecuniária que mais se repetiram um salário mínimo a época do fato	-67%